



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 19574/2018

Assunto: ASCOM – Contratação de empresa especializada em impressão de fotografias.

Parecer n.º 198/2019

1. Após as diligências propostas no Parecer n.º 114/2019 (doc. n.º 43262/2019), retornam a essa Assessoria de Licitações e Contratos os autos com vistas à contratação de serviço de impressão de fotografias.
2. Quanto à sugestão do item 4.1 do referido opinativo, a Seção de Análise e Aquisições atualizou a consulta de regularidade da empresa, restando evidenciado que as pendências assinaladas nos níveis cadastrados no SICAF não constituem óbice à contratação por dispensa, consoante consignado pela Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos no documento n.º 52412/2019. Observamos, todavia, que deverá ser providenciado novo CRF, em vista do vencimento do prazo consignado no documento n.º 51219/2019.
3. No tópico 1 do TR, cabe o ajuste recomendado no item 5 da nossa anterior manifestação (equivocadamente nos referimos anteriormente ao tópico 3.4).
4. No tópico 3 foram excluídas as colunas “*valor unitário estimado*” e “*valor total estimado*”, conforme recomendado. Entretanto, a Unidade demandante não esclareceu se os quantitativos referidos na quarta coluna são estimados. Como tampouco foi adotada a providência sugerida na parte final do item 5.1 do Parecer n.º 114/2019, presumimos que a documentação reflete a efetiva necessidade da Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial.
5. A alínea 4, “b”, foi adequadamente alterada, para prescrever que o serviço será demandado por ordem de serviço. Observamos, porém, que foi mantida a possibilidade de envio do documento por correspondência eletrônica, restando estabelecido no tópico 4, “c”, que, “*no caso da ordem de serviço ser encaminhada por email, a contagem se dará a partir da confirmação do recebimento do mesmo*”.
- 5.1. Ponderamos acerca da adequação de condicionar o transcurso do prazo para entrega do material a providência que dependerá exclusivamente da contratada (confirmação do recebimento do *email*). Todavia, tratando-se de contratação singela e, confessando o nosso desconhecimento acerca da praxe adotada para o serviço específico, entendemos que a ASCOM deve avaliar a conveniência de manutenção da previsão (envio da OS por email).

(Fl. 2 do Parecer nº 198/2019)

Recomendamos também que o TR esclareça que após a assinatura do ajuste, os serviços já poderão ser demandados (prazo para emissão de ordem de serviço pela fiscalização).

6. Não identificamos nos autos os esclarecimentos solicitados no item 5.2.2. Entretanto, como todos os prazos prescritos no TR estão fixados em horas, parece-nos que a resposta para a *quaestio* ali formulada é afirmativa, pelo que a fiscalização deverá guardar o zelo necessário para registrar horário de recebimento, pela contratada, de Ordens de Serviço para entrega de fotografias e de Notificações para correção de eventuais imperfeições detectadas nas fotos.

7. No tópico 5.1, “a”, a referência a Edital deverá ser substituída por Termo de Referência (“...especificações constantes deste Termo de Referência...”).

8. As demais recomendações exaradas por esta ASJUR foram adequadamente atendidas.

9. Observadas estas últimas considerações, poderá ser exarada a competente declaração de dispensa pela Secretaria de Gestão Administrativa, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa (doc. n.º 24658/2019).

É o parecer.

Salvador, 20 de março de 2019.

Claudia Costa
Analista Judiciário